



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei nº 226/2023  
**Autoria:** MATHEUS MORENO  
**Ementa:** CRIA O PROGRAMA “BANCOS PATROCINADOS” NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
**Relatoria:** RENATO ZUCOLOTO

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de nº 226/23, de autoria do Vereador Matheus Moreno, que cria o programa “Bancos Patrocinados” no Município, conforme específica e dá outras providências.

Diz o referido Projeto em seu art. 1º do referido projeto, que:

*Artigo 1º. Fica criado no âmbito do Município de Ribeirão Preto o PROGRAMA “BANCOS PATROCINADOS”, com vistas a incentivar e promover a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de Bancos de Concreto (com e sem encosto) ou de Madeira com Pés de Ferro, para guarnecer próprios municipais: áreas verdes, parques, jardins, praças, rotatórias, centros comunitários, espaços e áreas desportivas e cultural, canteiros e outros logradouros públicos, implantados ou em implantação. §1º. Fica o Município autorizado a receber por doação a doação dos bancos de que trata o caput, mediante termo de doação firmado com o doador. § 2º. O banco doado, poderá conter o registro da marca ou nome do doador ou da família doadora, no encosto, quando for o caso, ou horizontal no assento, quando se tratar de banco sem encosto. § 3º. Havendo mais de um interessado na doação e implantação de bancos no mesmo local, o órgão municipal buscará compor os interesses, a luz do interesse público na doação, e não sendo possível, será efetivado sorteio público para definir o doador*

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

### **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 226/2023, de autoria do Vereador Matheus Moreno, é criar no âmbito do Município de Ribeirão Preto o PROGRAMA “BANCOS PATROCINADOS”, com vistas a incentivar e promover a doação, por pessoas físicas ou jurídicas, de Bancos de Concreto (com e sem encosto) ou de Madeira com Pés de Ferro, para guarnecer próprios municipais: áreas verdes, parques, jardins, praças, rotatórias, centros comunitários, espaços e áreas desportivas e cultural, canteiros e outros logradouros públicos, implantados ou em implantação.

A implementação do referido projeto não trará despesas adicionais ao Município, pois apenas autoriza o Município a receber por doação a doação dos bancos de que trata o projeto, mediante termo de doação firmado com o doador, enquadrando-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local, competência reconhecida, portanto.

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

##### ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população,





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Destarte, pela relevância e pela magnitude que nos encontramos diante do cenário atual, portanto e, por possuir iniciativa regular é que merece, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da extrema relevância.

Outrossim, vale dizer que o conteúdo veiculado pelo Projeto não está reservado a lei complementar, sendo adequada sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 226/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2023.

**PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto  
Relator

**VICE-PRESIDENTE**  
Maurício Vila Abranches  
Vice-Presidente

**MEMBRO**  
Brando Veiga





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

MEMBRO  
Zerbinato

MEMBRO  
André Trindade



